



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-70.2025.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: -----.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 354355334: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar em relação à análise do despacho aduaneiro referente à DI 25/0275981-0.

Na referida decisão destaquei que “o prazo costumeiro de 08 dias decorre do genérico de prática de atos processuais no procedimento administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (art. 4º do Decreto n. 70.235/72). Como o prazo para “apuração dos elementos indiciários de fraude no curso de conferência aduaneira, em qualquer canal, será de 16 (dezesseis) dias, contado da data da distribuição da DI para o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro” (art. 41-B da IN RFB n. 680/2006 - grifei), o prazo para a conclusão do procedimento sem indício de fraude não pode ser maior.”

Salientei que, naquele momento, não teria ocorrido ainda o transcurso do prazo, de forma que não se verificava a existência de flagrante ilegalidade que justificasse o deferimento do pedido liminar sem prévia manifestação do impetrado. Na decisão, consignei expressamente que “caso

verificada a efetiva existência de mora, informe a impetrante sobre a situação do desembaraço pretendido".

A partir da petição protocolada hoje pelo impetrante, depreende-se que ainda não houve a análise do despacho aduaneiro.

Assim, comprovado o registro da DI 25/0275981-0 (ID 353806249 Pág. 1) em 04/02/2025, sem notícias de que o procedimento aduaneiro foi concluído e, ainda, diante da demonstração de prejuízo em razão da ausência da mercadoria retida (ID 354653237) e da notícia de movimento grevista, **defiro o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do procedimento aduaneiro relativo à DI 25/0275981-0, **no prazo de 03 dias, exceto se houver qualquer outro impedimento não relatado na petição inicial.**

Intimem-se cumpra-se, **com urgência**.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LEANDRO SOUSA MIRANDA

19/02/2025 17:08:49 <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 354729010



25021917084978400000342215570

IMPRIMIR

GERAR PDF